ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 02/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1181
DATA 07 DEZ. 2015 HORAS 11:52
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 2.187 de 30 de dezembro de 2014, que alterou o art. 1º da Lei Municipal nº 2.075 de 25 de janeiro de 2013, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 2.187 de 30 de dezembro de 2014, que alterou o art. 1º da Lei Municipal nº 2.075 de 25 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, até 31 de dezembro de 2016, conforme quadro abaixo:(NR)"*

Cargos	*Quantitativo*	*Carga Horária*
Professor Normalista Nível I	*Até 150 (cento e cinquenta)*	*40 horas*
Professor Graduado Nível I	*Até 146 (cento e quarenta e seis)*	*40 horas*
Auxiliar de Serviços Gerais	*Até 130 (cento e trinta)*	*40 horas*
Vigilante	*Até 50 (cinquenta)*	*40 horas*
Auxiliar Administrativo	*Até 70 (sessenta)*	*40 horas*
Fonoaudiólogo	*Até 01 (um)*	*40 horas*
Psicólogo	*Até 01 (um)*	*40 horas*

Assistente Social	*Até 01 (um)*	*30 horas*
Merendeiro	*Até 62 (sessenta e dois)*	*40 horas*
Motorista com Habilitação Mínima Categoria "D"	*Até 15 (quinze)*	*40 horas*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 53 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto que Altera o 5º da Lei Municipal 2.187 de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providencias, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, art. 9º, IX, da Constituição Estadual e art. 32 da Lei Orgânica, bem como, para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço,** vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Secretaria de Educação.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos, notadamente aqueles desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, que revela o excepcional interesse público.

Atento a essas possíveis situações excepcionais cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

a) tempo determinado,

b) atender a necessidade temporária;

c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;

d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária,** cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na Secretaria de Educação, conforme levantamento feito pela atual gestão, causada por vários fatores de redução do quadro permanente, como licenças, aposentadorias, bem como, a abertura de novas unidades escolares.

No que tange a contração de professores, cumpre ressaltar que embora tenhamos realizado o concurso público recentemente não houve aprovação na proporção de vagas ofertadas para todos os cargos e muitos dos que passaram, embora tenha sido convocado não tomaram posse, conforme pode ser observado no documento expedido pela Secretaria de Educação, cuja cópia segue anexa.

Importante frisar, que o mesmo relatório em anexo, da Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade de autorização para contratação, esclarecendo que:

- Somente em 2015 já aposentaram mais de 14 professores e existem mais 12 processos tramitando, o que naturalmente gerará um déficit de professores na Rede Municipal de Ensino.

- No ano concede mais de 15 férias prêmio para professores e que em média há 05 afastamentos para tratamento de saúde por mais de 15 dias, durante cada mês.

- No ano de 2014 para 2015, o número de alunos na Rede Municipal já aumentou em mais de 700 alunos, o que naturalmente exige a contração de novos profissionais.

- O município passou a cumprir a carga horária da Lei do Piso a partir de 2013, com isso houve o aumento no número de professores, visto que os professores com carga horaria de 40 horas semanais, fazem apenas 24 horas em sala de aula, enquanto anteriormente eram 26 horas.

No que tange os Auxiliares de Serviço Gerais, Merendeiras e Vigilantes:

- Com a entrada em funcionamento de 02 unidades infantis em 2015 e mais 02 unidades que entrarão em funcionamento em 2016, bem como, mais 03

unidades escolares regulares que passaram a atender em regime integral, caso não haja a aludida alteração no quantitativo, por certo as duas últimas unidades, não poderão entrar em funcionamento em tempo integral, visto que, cada nova unidade necessita de no mínimo 01 Vigilante, 02 ASG e 02 Merendeiras;

Cabe ressaltar que recebemos em media 05 afastamentos para tratamento de saúde por mais de 15 dias, durante cada mês, e necessitamos contratar outros profissionais para substituí-los e assim, não comprometer o funcionamento das escolas.

Necessitamos contratar de forma continua 06 vigilantes, 06 ASG e 06 Merendeiras para substituir os profissionais que saem para gozar férias, para evitar que as mesmas acumuladas e os servidores percam os seus direitos.

No que se referem os motoristas, a necessidade de aumentar esse quantitativo é plenamente justificável, visto que, a Secretaria possui hoje 10 ônibus escolares, 04 veículos de passeio e a previsão de aquisição de um caminhão em 2016 e a lotação de um motorista em cada veículo aumenta a responsabilidade e evidentemente o tempo de duração em função do zelo.

Assim, solicitamos a compreensão dos nobres vereadores em aprovar a Lei com o quantitativo solicitado, no intuito de que a educação da Rede Municipal de Ensino não sofra no processo de evolução no quantitativo e na qualidade de atendimento de Gurupi.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade da aprovação da mencionada lei, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços público desenvolvidos pelas unidades relacionadas no presente Projeto de Lei.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional.** A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos munícipes revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

> *O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:*
> *A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).*

Ante ao exposto, a viabilidade jurídica da alteração ora pretendida tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Wendel Antônio Gomides
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO